

XIII. solicitar formalmente ao Ordenador da Despesa no início de cada Exercício Financeiro a emissão da Nota de Empenho referente ao saldo contratual do exercício vigente;

XIV. esclarecer dúvidas e transmitir instruções ao Contratado, comunicando alterações de prazos, cronogramas de execução e especificações do projeto, inclusive solicitando, quando necessário, parecer de especialistas;

XV. dar imediata ciência à autoridade competente do acompanhamento e avaliação financeira de contratos dos incidentes e ocorrências da execução do Contrato que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual.

Art. 4º São atribuições da FISCAL, sem prejuízo de outras que se façam necessárias ao desempenho da função:

I. tomar conhecimento do conteúdo do edital da licitação, especialmente das condições do Termo de Referência e do Contrato onde estão estabelecidos os critérios para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços objeto do Contrato;

II. registrar as ocorrências da execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, mantendo, para esse fim, “Livro de Registros de Contratos” ou outro tipo de controle que o substitua;

III. receber, provisoriamente e definitivamente, o objeto do Contrato, observados os limites e as condições definidas no artigo 73, I e II da Lei 8666/93;

IV. verificar se as interrupções em decorrência de mau tempo, greve, distúrbios da ordem pública e outros fatos que interfiram na execução o contrato podem comprometer o prazo de conclusão, analisando a conveniência e o interesse de propor a alteração no prazo, na forma prevista no art. 57, § 1º da Lei n.º 8.666/93;

V. verificar se a entrega de materiais, execução da obra ou a prestação do serviço está sendo executada em conformidade com o pactuado, no tocante a prazo, especificações, preço e quantidade;

VI. encaminhar a GESTORA DO CONTRATO pedido de alteração em projeto de obra ou serviço contratado, acompanhado das justificativas, observadas as disposições do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;

VII. receber e atestar as notas fiscais ou faturas, promovendo, com a presença do Contratado, mediante termo circunstanciado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, encaminhando a GESTORA DO CONTRATO para o recebimento de pagamentos;

VIII. rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

IX. controlar o prazo de vigência do contrato, comunicando ao Contratado e a GESTORA DO CONTRATO eventuais atrasos e encaminhando, em tempo hábil, expediente para a prorrogação do contrato ou para a abertura de nova licitação, se for o caso;

X. comunicar a GESTORA DO CONTRATO às providências que ultrapassem suas atribuições e sua esfera de competência.

Art. 5º A investidura da Gestor e da Fiscal não excederá ao período de vigência do respectivo Contrato e de seus aditivos.

Art. 6º Para exercício do cargo de Gestora e Fiscal de Contrato, a Unidade de Gestão de Atividades Meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP/MA fornecerá a Gestora e a Fiscal, cópia do Contrato e instrumentos vinculados a este.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos à data de assinatura dos contratos.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, EM SÃO LUÍS - MA, 05 DE ABRIL DE 2024.

JULIANA ARRUDA DE OLIVEIRA
GESTORA/UGAM/SEDIHPOP
Delegação de Competência
Portaria n.º 12 - GAB/SEDIHPOP

Conselho de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH

RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH/MA, no uso das atribuições fixadas na Lei Estadual de nº 8.868, de 25 de agosto de 2008, e tendo em vista especialmente o disposto no art 18, incisos XXVI e XXVII, do seu regimento interno, que lhes conferem competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos.”

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante inteligência do art. 23, incisos VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, consubstanciado no conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme preconiza o art. 225, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em especial os artigos 2º e 4º, dentre outras normas de proteção ambiental, inclusive internacionais (Agenda 21, Declaração do Rio, Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

CONSIDERANDO as das condicionantes da Licença de Operação do Distrito Industrial de São Luís expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão tendo como referência o controle e o monitoramento da poluição do ar e os estudos acerca dos elevados índices de emissão de poluentes no distrito Industrial;

CONSIDERANDO que com a entrada em funcionamento da rede pública de monitoramento do ar de São Luís em 2020, conforme condicionante prevista na licença de operação do distrito industrial, com 6 estações localizadas nos bairros Anjo da Guarda, Vila Maranhão, Santa Barbara, Vila Sarney, Pedrinhas e Coqueiro, resultou em evidência de que a qualidade do ar de São Luís se encontra entre as piores do país.



CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA nº 491/2018, que estabelece os níveis de atenção, alerta e emergência e o Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, previstos nos arts. 10 e 11 da referida resolução;

CONSIDERANDO que SEMA não elaborou o Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como não elaborou o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, previsto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 491/2018, e também não publicou nenhum Relatório Anual de Avaliação da Qualidade do Ar em São Luís, conforme determina o art. 6º da mesma resolução;

CONSIDERANDO que as únicas informações disponíveis sobre qualidade do ar em São Luís são os relatórios mensais de monitoramento da qualidade do ar de autoria da SEMA nos autos do inquérito civil do Ministério Público Estadual e os dados instantâneos de monitoramento de qualidade do ar em São Luís, mantido em link externo no site da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão (<https://xrtransparencia.azurewebsites.net/#/maps>), cujos dados são atualizados a cada 12 minutos, mas registram somente a classificação de um dos poluentes monitorados;

CONSIDERANDO que a presença desses poluentes no ar acarreta graves consequências sobre a saúde humana, como é o caso do aumento exponencial de ocorrência mortes por doenças respiratórias e de câncer em São Luís;

CONSIDERANDO que Estudo de Dimensionamento da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar do DISAL São Luís – SEINC e Estudos de Impacto Ambiental apresentados pelas empresas ENEVA, ALUMAR e VALE, e aferíveis pelos relatórios de movimentação de cargas do Porto de Itaqui atestam que a atividade industrial realizada em São Luís também é responsável pela emissão de metais pesados, uma vez que pelo menos 3 grandes empreendimentos queimam 1,5 milhão de toneladas anuais de carvão mineral, um dos fatores determinantes para a alteração da qualidade das águas, sobretudo na região portuária, com metais em níveis superiores aos níveis máximos permitidos pela Resolução CONAMA 357/2005;

CONSIDERANDO que a contaminação das águas por metais pesados termina por contaminar a fauna aquática e os sedimentos do ambiente marinho, resultando na intoxicação de animais e pessoas, e danos a órgãos como pulmões, rins, estômago e cérebro, dentre outros, podendo causar câncer a longo prazo;

CONSIDERANDO que vários estudos acadêmicos comprovam a contaminação por metais pesados de várias espécies de peixes e crustáceos desde o ano de 2015, na região da Baía de São Marcos e que atualmente não dispomos de nenhum monitoramento público regular das águas e fauna aquática na Ilha de São Luís e seu entorno, quanto à presença de metais pesados.

RESOLVE RECOMENDAR

À Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA:

a) Que promova o monitoramento epidemiológico dos trabalhadores do distrito industrial e das comunidades mais impactadas pela poluição do ar, das águas e da fauna aquática na região metropolitana de São Luís;

b) Que promova o monitoramento permanente da contaminação das águas (doce e marinha) e da fauna aquática (peixes e crustáceos) nas bacias hidrográficas da Ilha de São Luís e na Baía de São Marcos;

c) Que sejam divulgados publicamente todos os dados da rede pública de monitoramento da poluição do ar de São Luís;

d) Que promova a elaboração dos Relatórios anuais de avaliação da qualidade do Ar, do Plano de Controle das Emissões Atmosféricas, e do Plano para Episódios Críticos de Poluição;

e) Que promova a atualização da modelagem matemática da dispersão de poluentes na região metropolitana de São Luís;

f) Que aplique as medidas legais (Autos de infração, multas, redução de produção, suspensão de licenças, ações reparatórias, conforme for o caso) aos empreendimentos responsáveis para que sejam mantidos os níveis de poluição do ar e de qualidade das águas nos limites permitidos pelas normativas ambientais;

g) Que promova a revisão das licenças ambientais já concedidas;

h) Que promova a abertura de inquérito policial para apurar eventuais infrações penais em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Luís Antônio Câmara Pedrosa
Presidente do **CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – CEDDH**

RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH/MA, no uso das atribuições fixadas na Lei Estadual de nº 8.868, de 25 de agosto de 2008, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 18º, inciso XXVII e art. 5º, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e tendo em vista os impactos sobre povos e comunidades tradicionais, em especial por lhes criar mecanismos que proíbem o acesso às terras públicas estaduais e por tal norma retirar a expressa previsão legal que impedia a regularização fundiária sobre áreas de reserva legal ambiental e ecológica, para muito além de representar gravíssimo retrocesso ambiental.

1. Considerando o Princípio da Vedação ao Retrocesso, também chamado de “Efeito *Cliquet*”, que consiste em instrumento apto a vedar qualquer medida normativa ou política com objetivo de supressão ou enfraquecimento dos direitos fundamentais, como é o caso da Lei Estadual 12.169/2023;

2. Considerando que a Constituição Federal estabelece no artigo 188 que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária;

3. Considerando que a Convenção 169 da OIT confere especial tratamento aos territórios tradicionais, considerando-os sua particular relevância para a reprodução física e cultural dos povos, bem como os aspectos coletivos da relação dos povos com o território. Tal definição de território representa mudança de paradigma no direito, que passa a incorporar noções étnicas e culturais como fundamentos de direitos territoriais, para além das definições patrimoniais de propriedade.

4. Considerando que a Lei nº 8.629/1993, pela qual são regulamentados os comandos normativos sobre reforma agrária expostos na Constituição da República de 1988, afirma-se que “as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária” (art. 13) e que “excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional”;



RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Estado do Maranhão, a revogação total da Lei nº 12.169/2023;
2. A adoção de norma estadual que garanta, prioritariamente, a destinação das terras públicas de domínio e devolutas do Estado do Maranhão a agricultores (as) familiares, comunidades quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, gaizeiros, ribeirinhos, indígenas e outros povos e comunidades tradicionais

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Luís Antônio Câmara Pedrosa
Presidente do **CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – CEDDH**

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER**PORTARIA Nº 034 DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

Designa Servidores para atuarem na Comissão Especial para condução de processo disciplinar e apuração de denúncia e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 69, I e II, da Constituição do Estado

do Maranhão, combinado com o art. 37 da Lei 4.320/64 e o art. 1º, I do Decreto Estadual nº 38.217, de 03 de abril de 2023, que aprovou o Regimento Interno da Secretária de Estado da Mulher, resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial para condução de processo disciplinar e apuração de denúncia.

Art. 2º - Designar os 3 (três) membros abaixo para compor a referida Comissão:

I – Nandara Glenda Azevedo Giusti – Assessoria Jurídica, matrícula - 00892012-0;

II - Valter Gustavo Arruda Ribeiro - Auxiliar técnico, matrícula - 00893923-0;

III – Felipe Eduardo Ribeiro de Paula – Auxiliar técnico II, matrícula - 00877194-1.

Art. 3º - Os membros da Comissão Especial ora instituída ocuparão as funções de Presidente e Membros, na respectiva ordem de designação.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA
Secretária de Estado da Mulher

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Palácio Henrique de La Rocque, Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau.
Fone: 2016-4362 CEP.: 65.010 - 170 – São Luís - MA

E-mail: suporte@diariooficial.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR
Governador

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO COELHO
Diretora-Geral do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
 - b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
 - c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
 - d) Tipo da fonte: Times New Roman;
 - e) Tamanho da letra: 9;
 - f) Entrelinhas automático;
 - g) Excluir linhas em branco;
 - h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
 - i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
 - j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
 - k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
 - l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
 - m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir.
 - n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.
- Informações pelo Telefone (98) 2016-4362

TABELA DE PREÇOS**PUBLICAÇÕES**

Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)

Terceiros.....R\$ 7,00
Executivo.....R\$ 7,00

VALOR DO EXEMPLAR

Exemplar do dia..... R\$ 0,80
Após 30 dias de circulação. R\$ 1,20
Por exercício decorrido R\$ 1,50

Edita, Imprime
e Distribui
qualidade ao público.